



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1004861-86.2022.8.26.0407

Relator(a): MARIA DO CARMO HONÓRIO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Apelado: Silveli Caetano Vitorino

V. 15564

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AO DESEMBARGADOR DESIGNADO PARA RESPONDER PELO ACERVO DAQUELE QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS RECURSOS DAS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR DISTRIBUÍDO DE FORMA LIVRE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 313/321), por meio da qual a MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização à requerente, no valor de R\$ 20.427,08 a título de danos materiais e R\$10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (p. 324/362), objetivando (i) seja acolhida a alegada prescrição; (ii) a anulação da sentença, para incluir o Município de Osvaldo Cruz como litisconsórcio passivo necessário; (iii) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; e (iv) a reforma da sentença, “para determinar que não seja computado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI”, além de afastar a incidência do CDC e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante arbitrado para danos morais e seja acolhido o pedido “de possibilitar a requerida em realizar o reparo da unidade em obrigação de fazer” (p. 361).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que este recurso não comporta conhecimento por esta Magistrada.

Ocorre que, não obstante a Apelação tenha sido distribuída por “prevenção ao órgão” em 28/04/2025 (p. 392), em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2224749-63.2023.8.26.0000, este recurso, por sua vez, foi distribuído de “forma livre” e julgado pelo e. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Desse modo, o presente recurso deveria ter sido distribuído por “prevenção ao magistrado” à Exma. Dra. Lucilia Alcione Prata, designada para responder pelo respectivo acervo e eventuais prevenções daquele ilustre Desembargador¹.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos à Douta Desembargadora preventa.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ Conforme publicação no DJe, disponibilizada em 27.03.25: Dra. LUCILIA ALCIONE PRATA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelo acervo do Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (promovido), na 6ª Câmara de Direito Privado de 27/03/2025 a 30/04/2025, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos.